



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11050.001588/97-09
SESSÃO DE : 15 de outubro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.387
RECURSO Nº : 123.750
RECORRENTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

ISENÇÃO.

Não havendo o documento de importação feito qualquer menção ao exame de similaridade, conclui-se que não foi devidamente observado o disposto na legislação aduaneira, sendo descabida a isenção de que tratam os artigos 2º, inciso I, alínea "a", e 3º, inciso I, da Lei nº 8.032/90, combinados com o artigo 1º, da Lei nº 8.402/92, e artigos 149, inciso I, e 219, *caput*, do Regulamento Aduaneiro.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de outubro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

09 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, LISA MARINI VIEIRA FERREIRA (Suplente) e MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR (Suplente). Ausentes os Conselheiros ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 123.750
ACÓRDÃO Nº : 301-30.387
RECORRENTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir do contribuinte o recolhimento do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), em decorrência da suposta perda do direito de isenção pleiteado no curso do despacho aduaneiro da Declaração de Importação nº 8345, registrada em 07/11/96, e invocado com base nos artigos 2º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.032/90, e 149, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Irresignado, com tal lançamento, o contribuinte apresentou Impugnação alegando, em síntese, que o Auto de Infração seria nulo, pois foi lavrado na própria unidade de origem do processo, com a entrega da segunda via pelo correio, o que estaria em desacordo com o disposto no art. 10, *caput* e inciso II, do Decreto nº 70.235/72, e ainda porque inexistia nos autos termo de início de fiscalização, violando o disposto no art. 196, do CTN. Ademais, sustenta que inexistia similar nacional, conforme cópias de notas fiscais de fls. 33 e 34, sendo que o contribuinte não dispunha na época do despacho aduaneiro da documentação comprobatória, motivo pelo qual essa circunstância não constou na GI nº 0092-96/000695-0.

Na decisão de Primeira Instância, a autoridade julgadora entendeu ser procedente em parte o lançamento, tendo em vista que a falta de anotação de inexistência de similar nacional na Guia de Importação torna descabida a isenção do II e do IPI em favor do Município, relativamente a bens de consumo que se alega necessários a complementar a oferta de similar nacional. Todavia, excluiu a aplicação da multa de mora, pois a Secretaria da Receita Federal nos Pareceres CST/SIPR nºs 886, de 28/08/89, 744, de 25/06/1990, 1.237, de 04/10/90 e 570, de 24/06/91, manifestou-se no sentido de que não cabe a imposição de multas entre pessoas jurídicas de direito público interno.

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte tempestivamente apresenta Recurso Voluntário, onde além de serem novamente apresentados os argumentos expendidos na Impugnação, o contribuinte sustenta que os Pareceres CST/SIPR nºs 886/89, 744/90, 1.237/90 e 570/91, devem ser aplicados também para a exclusões dos juros de mora entre as pessoas jurídicas de direito público interno.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.750
ACÓRDÃO Nº : 301-30.387

VOTO

O cerne da questão cinge-se em verificar se a Recorrente faz jus ao benefício da isenção do II e do IPI, postulada para o bem ingressado no País, nos termos do disposto nos artigos 2º, inciso I, alínea “a”, e 3º, inciso I, da Lei nº 8.032/90, combinados com o artigo 1º, da Lei nº 8.402/92.

Segundo a definição dada pelo i. Hugo de Brito Machado, a “isenção é a exclusão, por lei, de parcela da hipótese de incidência, ou suporte fático da norma de tributação, sendo objeto da isenção a parcela que a lei retira dos fatos que realizam a hipótese de incidência da regra de tributação”. (in “Curso de Direito Tributário”, São Paulo, Ed. Malheiros, 19ª ed. Revista, atualizada e ampliada, 2001, pág. 186/187).

A isenção é sempre decorrente de lei, estando incluída na área denominada de reserva legal, sendo a lei, em sentido estrito, o único instrumento hábil para a sua instituição. Ainda quando prevista em contrato, a isenção decorre de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração, conforme estatui o art. 176, do Código Tributário Nacional (CTN).

Com efeito, o art. 150, § 6º, da Constituição Federal de 1988, revigorou o princípio da legalidade para a hipótese, ao exigir lei específica para a concessão de isenção, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, “g”, visando combater renúncias às receitas.

Em resumo, só e somente só se pode falar em concessão da isenção quando houver uma autorização legal, *stricto sensu*, sendo necessária a observância dos requisitos exigidos no art. 176, do CTN.

A respeito da isenção do Imposto de Importação, a Lei nº 8.032, de 12/04/90, estabelece, em seu art. 2º, inciso I, alínea “a”, que a mesma fica limitada, exclusivamente, às importações realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Territórios, pelos Municípios e pelas respectivas autarquias, e no parágrafo único do referido dispositivo, determina que as isenções serão concedidas com observância do disposto na legislação respectiva.

Por sua vez, os artigos 149, inciso I, e 150, do RA, dispõe expressamente que a isenção concedida à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, compreendem a importação dos bens de consumo quando

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.750
ACÓRDÃO Nº : 301-30.387

diretamente relacionados com a atividade dos beneficiários e desde que necessários a complementar a oferta do similar nacional.

Da leitura da legislação supra referida, verifica-se a necessidade que impunha-se de evidenciar, no curso do despacho aduaneiro, o fato de as guirlandas importadas do caso em questão serem necessárias a complementar a oferta do similar nacional, conforme o disposto também no art. 200, do RA, que determina a essencialidade da anotação de inexistência de similar nacional no documento de importação, por ser condição indispensável para o despacho aduaneiro com isenção do imposto.

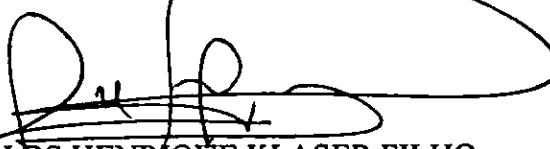
Assim, considerando que a documento de importação - Guia de Importação nº 0092/000965-0 - não faz qualquer menção a exame de similaridade, conclui-se que não foi devidamente observado o disposto na legislação aduaneira, razão pela qual entendo ser descabida a isenção de que tratam os artigos 2º, inciso I, alínea "a", e 3º, inciso I, da Lei nº 8.032/90, combinados com o artigo 1º, da Lei nº 8.402/92, e artigos 149, I, e 219, *caput*, do Regulamento Aduaneiro.

Por fim, com relação à exigência dos juros de mora, cumpre destacar que são os mesmos perfeitamente cabíveis entre as pessoas jurídicas de direito público interno, não se aplicando a este ponto os Pareceres CST/SIPR n.ºs 886/89, 744/90, 1.237/90 e 570/91.

Isto posto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância administrativa em todos os seus termos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2002



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 11050.001588/97-09
Recurso nº: 123.750

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.387.

Brasília-DF, 02 de dezembro de 2002.

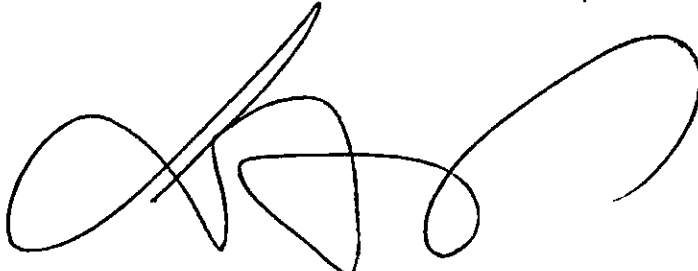
Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

9/12/2002



LEANDRO FELIPE S. B. P. P. P.
PRIMEIRO